Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1119/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17417/2017
PROTOCOLO	: 1826941
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: LINDOMAR DOMINGUES CARDOSO - MEI
VALOR	: R$ 128.628,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo e a do termo de apostilamento são regulares ao estarem em conformidade com as prescrições legais.

A execução financeira é declarada regular ao verificar que a liquidação da despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 12/2017, a **regularidade** do 1° Termo de Apostilamento e a **regularidade** da execução financeira, celebrado entre o Município de Japorã/MS e a empresa Lindomar Domingues Cardoso – MEI.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 12/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2017, celebrado entre o Município de Japorã/MS e a empresa Lindomar Domingues Cardoso - MEI, cujo objeto é a execução de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal e estadual de ensino, no valor inicial de R$ 128.628,00 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1005/2018, proferida no Processo TC/13798/2017.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato, à formalização do 1º Termo de Apostilamento e à execução financeira do objeto contratual, nos termos do art. 121, II, III e § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, do termo de apostilamento e da respectiva execução financeira, conforme Análise ANA-DFE-4804/2019.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-15903/2019, opinou pela legalidade e regularidade dos atos examinados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O instrumento contratual e o 1º Termo de Apostilamento foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, e os respectivos documentos foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

O objeto do termo de apostilamento refere-se à transferência orçamentária entre as dotações já existentes no contrato, conforme abaixo especificado:

Supressão:

Dotação Orçamentária	Ficha	Valor
12.361.0005.2010.0000 - Programa de Manutenção do Transporte Escolar	(31)	R$ 4.288,28

Acréscimo:

Dotação Orçamentária	Ficha	Valor
12.361.0005.2024.0000 - Programa de Manutenção do Transporte Escolar	(113)	R$ 4.288,28

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, e assim demonstrados:

Valor inicial do contrato	**R$**	128.628,00
Valor total empenhado	**R$**	151.352,96
Valor de empenho anulado	**R$**	75.462,44
Saldo do valor empenhado	**R$**	75.890,52
Notas fiscais	**R$**	75.890,52
Ordens de pagamento	**R$**	75.890,52

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 12/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** do 1° Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 12/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo, a regularidade do 1º Termo de Apostilamento e a regularidade da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior (em Substituição Legal do Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo).

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.FMP
DFT/ARP/dssm